



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Quadra 502 Sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado - Bairro Plano Diretor Sul - CEP 77021-654 - Palmas - TO - www.defensoria.to.def.br

DECISÃO

PROCESSO Nº: 23.0.000002329-9

ASSUNTO: Decisão pregoeiro

Versa o presente sobre recurso interposto pela empresa BAUHAUS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS EIRELI referente ao Pregão Eletrônico nº 90011/2024, cujo objeto Contratação de empresa especializada no fornecimento de módulos em estrutura metálica adaptados tipo container, para implantação dos Econúcleos da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS nos municípios de Araguacema, Arraias, Formoso do Araguaia, Ponte Alta do Tocantins., conforme critérios definidos no Edital e seus anexos.

1. DA INTENÇÃO E REGISTRO DO RECURSO

A referida empresa manifestou intenção de recurso na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90011/2024, logo após as fases de julgamento e habilitação, relativamente aos grupos 1 e 2, conforme registros em ata, sendo encaminhada as razões dentro do prazo, atendido, portanto, o requisito da tempestividade.

2. DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

2.1. Breve Síntese das Razões

O recorrente questiona sua desclassificação por ausência de penalidades no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

Sustenta ausência da previsão de possibilidade de desclassificação no edital.

Traz apanhado jurisprudencial para sustentar a limitação da abrangência dos efeitos da pena de suspensão de licitar.

Sustenta, por fim, previsão expressa na lei 14.133/2021 no sentido da pretensão externada.

Pede, ao final, a reforma de decisão desclassificatória.

2.2. Contrarrazões

A empresa ITP INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TUBOS & PERFIS LTDA, apresentou contrarrazões recursais, de forma tempestiva como se afere no próprio sistema.

De forma sucinta alega que a desclassificação da recorrente deve ser mantida, citando a existências das penalidades, vinculação ao instrumento convocatório, e ainda a recomendação do TCE/TO e MP/TO citada pela pregoeira no momento da desclassificação da recorrente.

3. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos recursais, verifica-se que a tempestividade é aferida automaticamente pelo próprio Sistema Comprasnet, restando também presentes os requisitos da sucumbência e interesse, de modo que se conhece do recurso interposto.

4. ANÁLISE

A recorrente foi desclassificada com fundamento nos subitens 3.6.4 do Edital, assim sendo procedido, também, com fundamento em recomendação do Ministério Público Estadual.

De fato constatou-se a existência de penalidade em face da recorrente, conforme consultas carreadas aos autos, momento em que se procedeu de acordo com disposição editalícia aliada à recomendação ministerial mencionada.

Nesse sentido é de se registrar que esta DPE-TO possuía o entendimento segundo o qual havia distinção quanto ao ente penalizador para definição da extensão dos efeitos da sanção aplicada extensão de seus efeitos e repercussão nos certames, o que perdurou até dita recomendação ministerial.

Face ao recurso interposto, bem como reiteração do mesmo questionamento em outros certames desta DPE-TO, colheu-se parecer jurídico nos autos do processo 23.0.000002329-9, no qual se concluiu que “a luz da nova legislação, verifica-se que a sanção de impedimento de licitar (inciso III, art. 156, Lei nº 14.133/2021), consiste na impossibilidade do licitante penalizado de participar de licitações ou celebrar contratos na esfera federativa em que foi aplicada a sanção.”

Dito isto, diante da alteração do paradigma normativo, é forçoso reconhecer que assiste razão à parte recorrente visto que a recomendação em tela teve por fundamento a Lei 8.666/93, e, por sua vez, a Lei 14.133/2021, carreada como norma de regência no preâmbulo do certame em evidência, tem previsão expressa em sentido diverso do adotado.

A par disto, em atenção ao princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, não se pode adotar posicionamento *contra legem*.

Sendo assim, uma vez que o ente que penalizou o recorrente não foi esta DPE-TO, é de se reconhecer a inadequação da desclassificação perpetrada.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo o recurso da empresa BAUHAUS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS EIRELI dele conheço, porque tempestivo, e, no mérito, defiro o pedido de reforma da desclassificação, razão pela qual os grupos 01 e 02 serão retornados a fase de julgamento, conforme ordem de classificação.

Andreia Machado R. Silva
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Andréia Machado Ribeiro Silva, Pregoeiro (a)**, em 12/06/2024, às 11:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.defensoria.to.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0890748** e o código CRC **149F3D13**.